



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003701/2015

ABERTURA: 17/11/2015 - 16:07:53

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU
AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Seitura	23 / 11 / 2015
Comissões:	24 / 11 / 2015
Justiça - Cotação	20 / 11 / 15
do parecer	__ / __ / __
Finanças - Cotação	21 / 12 / 15
do parecer	__ / __ / __
Cotação de todo	__ / __ / __
o projeto	21 / 12 / 15
Cópia	__ / __ / __
	21 / 12 / 15
	__ / __ / __
	__ / __ / __



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO
DO PAGAMENTO DO IPTU AOS PORTADORES
DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a isentar do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua residência, com renda familiar *per capita* de até três salários-mínimos mensais, portador de alguma das doenças graves relacionadas por esta lei.

§1º Para efeitos desta Lei são consideradas as seguintes doenças graves:

- I – tuberculose ativa;
- II – alienação mental;
- III – esclerose múltipla;
- IV – neoplasia maligna (câncer);
- V – cegueira;
- VI – hanseníase;
- VII – paralisia irreversível e incapacitante;



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003701/2015

ABERTURA: 17/11/2015 - 16:07:53

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU
AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

VIII – cardiopatia grave;

IX – doença de Parkinson;

X – espondiloartrose anquilosante;

XI – nefropatia grave;

XII – hepatopatia grave;

XIII – estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);

XIV – contaminação por radiação, com base com conclusão medica especializada;

XV – síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids).

§ 2º Além dos casos dispostos no parágrafo anterior, para efeitos desta Lei também é considerado como portador de doença grave aquele que for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

§ 3º A autorização de isenção referida no *caput* estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no parágrafo anterior e que resida no imóvel.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 4º A autorização de isenção referida no *caput* estende-se ao locatário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada como portadora de alguma das patologias referidas no § 1º que resida no imóvel, desde que o contrato de locação estabeleça expressamente a obrigação do locatário em pagar o IPTU.

Art. 2º O pedido de autorização de isenção deverá ser efetuado até o dia 30 de outubro do ano corrente, para a concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da primeira solicitação.

Parágrafo Único. No caso do § 4º do art. 1º desta lei, o pedido de autorização de isenção deverá ser feito até o dia 30 de outubro do ano corrente, para a concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado todo ano.

Art. 3º Para obter a autorização de isenção do IPTU, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretária Municipal de Finanças, acompanhado da seguinte documentação:

- I – cópia da carteira de identidade ou outro documento como foto acompanhado do original;
- II – comprovante de renda familiar per capita de até três salários-mínimos mensais;
- III – cópia da capa do carnê do IPTU;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

IV – cópia autenticada do atestado e/ou laudo médico comprovando a doença;

V – comprovação de ser cônjuge ou responsável legal, quando couber;

VI – cópia autenticada do contrato de locação, quando couber.

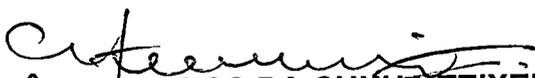
Parágrafo Único. Em caso de falecimento do proprietário do imóvel o cônjuge sobrevivente portador de alguma das patologias referidas por esta Lei deverá apresentar, também, certidão de casamento e certidão de óbito, quando ainda não possuir Formal de Partilha.

Art. 4º Caso ocorrer óbito do portador de alguma das patologias referidas e beneficiado por esta Lei, a isenção será automaticamente cancelada.

Art. 5º O contribuinte que preencher os requisitos para obtenção do benefício de autorização de isenção de IPTU disposto nessa Lei, também terá direito a isenção da taxa de expediente para requerimento do mesmo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares-ES, 17 de novembro de 2015.


ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA

Vereador



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

JUSTIFICATIVA

O vereador que o presente subscreve, de acordo com as normas regimentais e no uso de suas atribuições, submete à apreciação e deliberação do Plenário um Projeto de Lei propondo a autorização de isenção do pagamento do IPTU para pessoas portadoras de algumas doenças graves, justificando-o na forma que segue:

1 – Da competência

A Constituição Federal atribui aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado da capacidade de auto-organização e auto-legislação.

Com isso a Constituição Federal enumerou as competências dos municípios em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifei)

Assim com fundamento no art. 30, I e VII da Lei Maior, resta claro a competência do Município para legislar sobre a isenção do pagamento do IPTU para pessoas portadoras de algumas doenças graves.

Vale salientar, ainda que a competência para propor tal lei é plena do poder legislativo, pois assim dispõe o art. 6º. do Código Tributário Nacional:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

No mesmo sentido é a lei orgânica de nosso Município que dá competência plena ao poder legislativo, vejamos:

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:
I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

Analisando a questão sob a ótica judicial, observamos que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entendeu que o assunto é de competência concorrente, podendo o legislativo municipal iniciar e votar o projeto de lei sem interferência do poder executivo, vejamos:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Processo: ADI 70052725595 RS
Relator(a): Rui Portanova
Julgamento: 11/11/2013
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE.
É concorrente a iniciativa para legislar sobre isenção do pagamento de imposto territorial urbano, não havendo, portanto, falar em iniciativa privativa do Chefe do poder executivo. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade. **JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70052725595, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 11/11/2013)

Processo: ADI 70037263282 RS
Relator(a): Alzir Felipe Schmitz
Julgamento: 13/12/2010
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DE IPTU, TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA OU IMPOSTO SOBRE SERVIÇO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. VÍCIO SANÁVEL QUANTO AOS PRAZOS ESTIPULADOS PARA O EXECUTIVO.
Não há exclusividade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa legislativa de isenção tributária, mesmo quando importar em redução de receita, conforme precedentes da Corte e do STF. Porém, há vício sanável na estipulação de prazo para a apreciação do requerimento e a regulamentação da norma pelo Executivo.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Processo: RE 590697 MG
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 23/08/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I A iniciativa de leis que versem sobre matéria



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido. (grifei)

Pelo exposto, sob a ótica processual, legal e judicial resta claro que este Projeto de Lei é possível ser proposto por este vereador, e votado por esta Casa Legislativa.

2 – Da efetividade material da lei

Os direitos fundamentais estão dispostos no art. 5º de nossa Constituição Federal, sendo o direito a vida um deles. Todavia o direito à vida não se restringe somente a estar vivo, mas sim a ter uma vida com dignidade, conforme dispõe o art. 1º, III de nossa Lei Maior, assim o direito à vida (art. 5º, caput, CF) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da C.F.) são direitos fundamentais garantidos pelo nosso estado.

Ainda tratando do direito a vida e a dignidade da pessoa humana também devemos considerar um de seus derivados direto, o direito à saúde, no qual a Constituição Federal em seu art. 196 dispõe expressamente sobre a participação do poder público para efetivá-lo inclusive mediante políticas sociais, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Além destes podemos citar também o princípio da igualdade (art. 5º, caput, C.F.) que, em seu aspecto material, visa igualar todos nas mesmas condições, ao passo que tem por fundamento o tratamento desigual aos



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

desiguais, como forma de equiparação de todos perante o direito e a realidade social.

Nessa linha, o presente projeto de lei visa dar efetividade as estes direitos fundamentais, ao passo que reforça o direito à vida, busca à dignidade da pessoa humana e equilibra o princípio da igualdade.

Interessante frisar que os direitos fundamentais são tão importantes que na esfera federal, quando ampliados, são insuscetíveis de redução, conforme art. 60, da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Observa-se que, quando ao ponto de vista material das normas este Projeto de Lei esta em plena consonância com nossa Constituição Federal.

4 – Da importância social da lei

A iniciativa de estender os direitos dos portadores de algumas doenças graves a isenção de um tributo municipal, no caso o IPTU, representará um avanço na busca por mais justiça social e qualidade de vida. Devemos destacar que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que encontram-se



Câmara Municipal de Linhares **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

Com isso, temos a oportunidade de contribuir efetivamente com muitas famílias residentes em nossa cidade, que além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras devido aos elevados gastos com remédios, exames tratamentos, deslocamentos, acompanhantes e etc.

5 – Conclusão

Diante do exposto, vê-se que este Projeto de Lei esta de acordo com o processo legislativo, com a jurisprudência pátria e com a Constituição Federal em seu aspecto formal e material. Além disso, resta esclarecido o indiscutível alcance social contido na presente proposta, solicitamos aos Nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Linhares-ES, 17 de Novembro de 2015.


ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 5172/68. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Senado Federal, 1966.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. RE 590697 MG, órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento: 23/08/2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. ADI 70052725595 RS, órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 11/11/2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. ADI 70037263282 RS, órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 13/12/2010.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E EDUCAÇÃO

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V, da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios prêmios ou subvenções.

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute visa especialmente conceder isenção do pagamento de IPTU aos portadores de doenças graves, possuindo um rol taxativo, atinente o benefício ao proprietário do imóvel, ou no caso se ser cônjuge ou responsável legal pela pessoa diagnosticada.

Registre-se ainda que, a matéria do projeto de lei, possui grande IMPORTÂNCIA SOCIAL, efetivando o querer do legislador da norma constituinte, quando se observa o texto dos arts. 5º, caput; art. 1º, III, Art. 196 todos da Carta Magna.

Ademais, o projeto de lei, EFETIVA a máxima da IGUALDADE, no que tange a tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade.

Senão, observamos que o princípio da igualdade, consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

José Afonso da Silva (1999, página 221) examina o preceito constitucional da igualdade como direito fundamental sob o prisma da função jurisdicional:

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolavelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Nélson Nery Júnior (1999, página 42) procura expressar a repercussão do princípio constitucional da isonomia, no âmbito do Direito Processual Civil, da seguinte forma:

O Artigo 5º, caput, e o inciso n. I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao processo civil, verificamos que os litigantes devem receber do juiz tratamento



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

idêntico. Assim, a norma do artigo 125, n. I, do CPC, teve recepção integral em face do novo texto constitucional. Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Conclui-se, portanto, que o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º, da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial. conforme publicação do site: <http://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade> (acesso em 30/11/2015 às 14h30min).

O projeto, no entendimento desta Comissão, não trará prejuízo ao erário, ademais, é necessário a incorporação de tais direitos para satisfazer os direitos e garantias constitucionais, sobretudo no que tange ao Princípio basilar da Dignidade de Pessoa Humana.

Estabelece o artigo 180, Inciso I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Assim a **COMISSÃO DE FINANÇAS** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**, em conformidade com a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JOSÉ NILSON CORREIA

Presidente

MIRIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

Relator



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, **“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V, da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios prêmios ou subvenções.

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute visa especialmente conceder isenção do pagamento de IPTU aos portadores de doenças graves, possuindo um rol taxativo, atinente o benefício ao proprietário do imóvel, ou no caso se ser cônjuge ou responsável legal pela pessoa diagnosticada.

Registre-se ainda que, a matéria do projeto de lei, possui grande IMPORTÂNCIA SOCIAL, efetivando o querer do legislador da norma constituinte, quando se observa o texto dos arts. 5º, caput; art. 1º, III, Art. 196 todos da Carta Magna.

Ademais, o projeto de lei, EFETIVA a máxima da IGUALDADE, no que tange a tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade.

Senão, observamos que o princípio da igualdade, consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

José Afonso da Silva (1999, página 221) examina o preceito constitucional da igualdade como direito fundamental sob o prisma da função jurisdicional:

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolavelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Nélson Nery Júnior (1999, página 42) procura expressar a repercussão do princípio constitucional da isonomia, no âmbito do Direito Processual Civil, da seguinte forma:

O Artigo 5º, caput , e o inciso n. I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao processo civil,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

verificamos que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. Assim, a norma do artigo 125, n. I, do CPC, teve recepção integral em face do novo texto constitucional. Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

Conclui-se, portanto, que o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º, da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial. conforme publicação do site: <http://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade> (acesso em 30/11/2015 às 14h30min).

Estabelece o artigo 180, Inciso I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

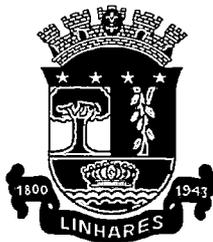
Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente

RENATO RANGEL LOUREIRO
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003701/2015

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do vereador Antonio Carlos da Cunha Teixeira, visando como dispõe sua Ementa, "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

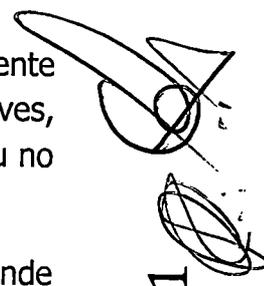
A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, V, da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V – matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios prêmios ou subvenções.

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute visa especialmente conceder isenção do pagamento de IPTU aos portadores de doenças graves, possuindo um rol taxativo, atinente o benefício ao proprietário do imóvel, ou no caso se ser cônjuge ou responsável legal pela pessoa diagnosticada.

Registre-se ainda que, a matéria do projeto de lei, possui grande IMPORTÂNCIA SOCIAL, efetivando o querer do legislador da norma


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

constituente, quando se observa o texto dos arts. 5º, caput; art. 1º, III, Art. 196 todos da Carta Magna.

Ademais, o projeto de lei, EFETIVA a máxima da IGUALDADE, no que tange a tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade.

Senão, observamos que o princípio da igualdade, consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

José Afonso da Silva (1999, página 221) examina o preceito constitucional da igualdade como direito fundamental sob o prisma da função jurisdicional:

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolúvelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

Nélson Nery Júnior (1999, página 42) procura expressar a repercussão do princípio constitucional da isonomia, no âmbito do Direito Processual Civil, da seguinte forma:

O Artigo 5º, caput, e o inciso n. I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao processo civil, verificamos que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. Assim, a norma do artigo 125, n. I, do CPC, teve recepção integral em face do novo texto constitucional.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

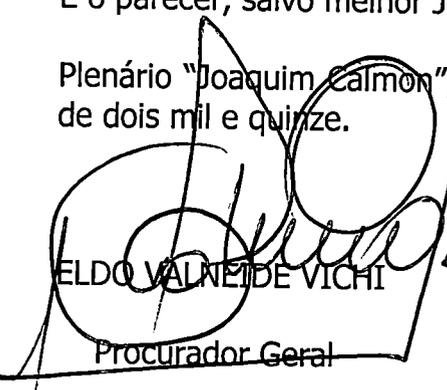
Conclui-se, portanto, que o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º, da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora, assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, mas, também e principalmente, igualdade material ou substancial. conforme publicação do site: <http://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade> (acesso em 30/11/2015 às 14h30min).

Estabelece o artigo 180, Inciso I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso I, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, entende que não existe óbice na tramitação da matéria em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.


ELDO VALNET DE VICHI

Procurador Geral


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico